



PROCESSO Nº : 15.816-0/2018

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

RECORRENTE : EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - (PREFEITO MUNICIPAL)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 109/2019 – TP

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. n.º 87104/2019), interposto pelo Sr. Euclides da Silva Paixão, Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste/MT, em face do Acórdão n.º 109/2019 – TP (Doc. n.º 73837/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 14/04/2019, edição n.º 1594.

2. O referido Acórdão homologou a medida cautelar adotada pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima por meio do Julgamento Singular n.º 327/LHL/2019, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de indícios de irregularidades na realização do Concurso Público – Edital n.º 001/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, na pessoa de seu Prefeito, que suspendesse imediatamente o referido Concurso Público na fase em que se encontra, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, conforme a ementa abaixo citada:

ACÓRDÃO Nº 109/2019 – TP
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE.
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE
IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO –
EDITAL Nº 001/2018. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
ADOTADA SINGULARMENTE.

3. Em suas razões recursais, o Recorrente requer, preliminarmente, que seja reconhecida a perda do objeto da presente representação, com o posterior arquivamento dos autos, visto que o concurso foi cancelado, não havendo motivos para prosseguimento do feito.



4. No mérito, pleiteia a reforma do Acórdão proferido, tendo em vista que o Edital não violou aos princípios da administração pública, pois a exigência de apresentação de títulos para comprovação da especialização e capacitação na área específica para a qual se disputa a vaga visa selecionar os melhores candidatos, considerando os princípios da eficiência e economia (Doc. nº 87104/2019).

5. Em decorrência do sorteio eletrônico, os autos aportaram conclusos neste gabinete para admissibilidade e processamento (Doc. nº 91583/2019).

É o relatório.

II – Fundamentação

6. Com fundamento no artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

7. De acordo com os artigos 270, § 3º, e 273 do Regimento Interno, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

8. No caso em tela, verifico que o recurso preenche os requisitos para admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, sendo apresentado de forma tempestiva, uma vez que o protocolo foi realizado no dia 26/04/2019 (Doc. nº 187103/2019), e a data final para interposição de recurso seria em 29/04/2019, conforme certidão expedida pelo setor competente (Doc. nº



76414/2019).

9. Assim, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

III – Dispositivo

10. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, recebendo-o apenas no efeito devolutivo, tendo em vista as medidas cautelares adotadas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

11. Encaminhe-se o presente feito a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a análise do recurso.

Cuiabá, 02 de setembro de 2019.

*(assinatura digital)*¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.